



RELATORIA:

DWE

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

076/2018

OBJETO:

Implantação da linha São Paulo (SP) - Contagem (MG)

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50501.304014/2018-64

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE:

POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para a implantação da linha São Paulo (SP) - Contagem (MG) com a seção São Paulo (SP) - Betim (MG).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Nos autos, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verifica-se que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 36.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários, indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao impactos na operação de mercados já existentes, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018, vez que a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.



Dessa forma, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.

De fato, conforme consta nos autos, a empresa demonstrou que a modificação operacional não gera impactos. Ademais, ainda que gerasse impactos, tratam-se de mercados já operados pela empresa e outorgados em regime de autorização, não havendo alteração do número de operadores nos mercados em questão, portanto, não submetida aos parâmetros de inviabilidade operacional.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha São Paulo (SP) - Contagem (MG) com o mercado São Paulo (SP) - Betim (MG) como seção.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por AUTORIZAR o pedido de implantação da linha São Paulo (SP) - Contagem (MG), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2018.


WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.


Ass:

Paulo Impronta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE